

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Empresarial da
Comarca da Capital

TRANSPORTES ORIENTAL – linha 684 (Méier X Padre Miguel) – Descumprimento do trajeto fixado pela SMTR – Ponto final em Catiri e não em Padre Miguel, como previsto – Descumprimento do dever de eficiência (art. 175, parágrafo único, IV, da Constituição da República) – Inadequada prestação do serviço público (art. 6º, X e 22, do Código de Defesa do Consumidor) – Vício do Serviço.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por intermédio dos Promotores de Justiça que ao final subscrevem, vêm, respeitosamente perante Vossa Excelência, e com fulcro na Lei 7.347/85 e 8.078/90, **ajuizar** a competente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSUMERISTA *com pedido de*
liminar

em face de **TRANSPORTES ORIENTAL LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF nº 33.008.871/0001-00, com sede na Av. Santa Cruz, 11.220, Santíssimo, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.231-010, pelas razões que passa a expor:

a) A legitimidade do Ministério Público

O Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, I, II e III c/c art. 82, I, da Lei nº 8.078/90. Ainda mais em hipóteses como a do caso em tela, em que o número lesados é muito expressivo, vez que é sabido que a linha de ônibus de que trata o presente possui milhares de usuários. Claro, o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público.

Nesse sentido podem ser citados vários acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 253686/SP, 4ª Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176).

DOS FATOS

A ré presta serviços de transporte intramunicipal de ônibus, dentre os quais se inclui a linha 684 (Méier X Padre Miguel).

Ocorre que a ré desrespeita os direitos dos consumidores da linha 684, vez que não cumpre o respectivo trajeto

integral. Ao invés de trafegar até Padre Miguel seus ônibus vão apenas até Catiri.

A irregularidade foi exposta por usuário da linha e confirmada por equipe do Ministério Público.

O descumprimento do trajeto traz acentuados prejuízos aos consumidores, que pagam pela tarifa integral sem que tenham direito ao percurso completo. Muitos ainda são pegos de surpresa com o encerramento abrupto da viagem, antes do ponto final, vez que a modificação do itinerário não é objeto de qualquer informação pela empresa.

DA FUNDAMENTAÇÃO

A ré descumpre as determinações do ente que delega o serviço público, o que é o bastante para caracterizar a ilegalidade de sua conduta.

Além disso, a ré vem exercendo a sua função de forma desidiosa, faltando com o seu dever de eficiência, previsto no art. 175, parágrafo único, IV, da Constituição da República. Afinal, a prestação eficiente dos serviços pressupõe a adoção do trajeto integral determinado pelo poder público.

Nesse sentido:

“A Constituição Federal, referindo-se ao regime das empresas concessionárias e permissionárias, deixou registrado que tais particulares colaboradores, a par dos direitos a que farão jus, têm o

dever de manter adequado o serviço que executarem, exigindo-lhes, portanto, observância ao princípio da eficiência (art. 175, parágrafo único, IV)” (CARVALHO FILHO. José dos Santos. Obra citada, pág. 242) (grifou-se).

A ré ainda infringe o art. 6º, X, do Código de Defesa do Consumidor:

art. 6º São direitos básicos do consumidor:

X – a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

O art. 22, do mesmo diploma legal:

art. 22 – Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias, ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.

E o art. 39 do CDC:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos e serviços, dentre outras práticas abusivas:

VIII – colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (...);

Os serviços prestados pela ré mostram-se, portanto, ineficientes, incapazes de corresponder às expectativas criadas no consumidor que utiliza a linha 684, caracterizando um **vício de serviço**, nos termos do art. 20 do Código de Defesa do Consumidor. Por seu turno, tais vícios ocasionam danos ao

consumidor, oriundos do pagamento da tarifa integral, sem que tenham direito ao percurso completo, e do encerramento abrupto da viagem, antes do ponto final. Tais circunstâncias configuram fatos do serviço (art. 14 do Código de Defesa do Consumidor).

A ré deve, portanto, ser condenada a ressarcir os consumidores - considerados em caráter individual e também coletivo - pelos danos, materiais e morais, que vem causando com a sua conduta.

b) Os pressupostos para o deferimento da liminar

PRESENTES AINDA OS PRESSUPOSTOS PARA O DEFERIMENTO DE LIMINAR, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* encontra-se configurado, já que a ré não cumpre o itinerário integral da linha 684.

O *periculum in mora* se prende à circunstância de que o descumprimento do trajeto ocasiona aos consumidores danos irreparáveis ou de difícil reparação.

DO PEDIDO LIMINAR

Ante o exposto o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **requer LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA**

que seja determinado *initio litis* à ré que, no prazo de 48 horas, cumpra em sua linha de ônibus 684, ou outra que a substituir, o trajeto integral determinado pela SMTR, inclusive quanto ao ponto final em Padre Miguel, sob pena de multa diária de R\$20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente.

DOS PEDIDOS PRINCIPAIS

Requer ainda o Ministério Público:

a) que, após apreciado liminarmente e deferido, seja julgado procedente o pedido formulado em caráter liminar.

b) que seja a ré condenada a cumprir em sua linha de ônibus 684, ou outra que a substituir, o trajeto integral determinado pela SMTR, inclusive quanto ao ponto final em Padre Miguel, sob pena de multa diária de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigidos monetariamente;

c) que seja a ré condenada a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais causados aos consumidores, individualmente considerados, em consequência do descumprimento da frota determinada pela SMTR;

d) que seja a ré condenada a reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$100.000,00 (cem mil reais),

pelo descumprimento do trajeto determinado pela SMTR, cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85;

e) a publicação do edital ao qual se refere o art. 94 do CDC;

f) a citação da ré para que, querendo, apresente contestação, sob pena de revelia;

g) que seja condenada a ré ao pagamento de todos os ônus da sucumbência.

Protesta, ainda, o Ministério Público, nos termos do artigo 332 do Código de Processo Civil, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente a pericial, a documental, bem como depoimento pessoal dos réus, sob pena de confissão, sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Dá-se a esta causa, por força do disposto no artigo 258 do Código de Processo Civil, o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2008.

Julio Machado Teixeira Costa

Promotor de Justiça

Mat. 2099